





FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO Nº 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2011  
Tipo de Inspeção: ANUAL  
Data da Inspeção: 22/03/2011  
Processo: 2009.01.1.173445-4

- 
- Concluso para sentença fora do prazo.
- 

Brasília - DF, 22 de março de 2011

  
Daniel Felipe Machado  
Juiz de Direito

Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Processo : 2009.01.1.173445-4  
Ação : CIVIL PUBLICA  
Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITORIOS  
Réu : BANCO SAFRA SA e outros

### Sentença

Trata-se da ação nomeada à epígrafe proposta com o objetivo de declarar a nulidade da obrigação de pagamento da tarifa exigida para saques em terminais eletrônicos sem previsão contratual correspondente. Ponderou que a cobrança de tarifa por saques eletrônicos desnatura o contrato de depósito bancário e passa a equivaler a enriquecimento ilícito. Disse que essas tarifas são divulgadas em quadro ou cartazes afixados em agências. Alegou que essa prática afronta a regulamentação do BACEN sobre a cobrança de tarifas bancárias e viola a norma de proteção do consumidor por constituir obrigação manifestamente abusiva. Deste modo, crendo ser abusiva tal cobrança de tarifa de saques em terminais eletrônicos, requereu a providência liminar para ordenar ao réu a guarda dos registros contábeis concernentes à tarifa ora impugnada; a imediata cessação da cobrança e o provimento final para julgar abusiva a cobrança da tarifa por saques em geral sem a prévia contratação; declarando ilegais as cláusulas que remetem a quadros fixados em outros lugares, com condenação do réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. O requerente solicitou, ainda, que os efeitos do julgado fossem estendidos *erga omnes*, fosse o banco condenado a publicar a sentença nos jornais de grande circulação da cidade, e



recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores. Junta os documentos de fls. 24/104.

À fl. 106, encontra-se a decisão judicial deste juízo indeferindo a antecipação da tutela solicitada, exceto quanto à ordem para a preservação dos documentos contábeis sobre a cobrança da tarifa.

O Banco Safra apresentou contestação de fls. 156/195, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via da ação civil eleita para questionar a inconstitucionalidade do ato normativo do BACEN. O réu reivindicou a reunião desta ação com aquela dos autos 2008.01.1.032650-6, em curso perante a 20ª Vara Cível de Brasília. Advogou a necessidade do chamamento do Banco Central do Brasil para compor a demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com deslocamento da competência para a Justiça Federal. Suscitou a ilegitimidade *ad causa* do requerente para promover a ação versando pretensão sobre direitos individuais sem o caráter de homogeneidade, apontando-o, portanto, como carecedor da ação. Sustentou que a tarifa praticada pelo banco é legal por atender os termos da Resolução 3.518/2007 do BACEN. Sustentou que as instituições financeiras são livres para adotar a cobrança pelos serviços bancários excedentes, como seria a exigência de tarifa para quinto saque. Afirma que os termos da contratação avisam que as tarifas serão exigidas para os serviços excedentes ou para os serviços que exceder à franquia do pacote contratado. Com esses argumentos, requereu fosse acolhida a preliminar, ou que fosse julgado improcedente o pedido. Juntou os documentos de fls. 196/339.





Pela réplica de fls. 602/625 o autor refuta as preliminares que foram argüidas, os argumentos da contestação e ratifica os termos de sua inicial.

Instadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 627), nenhuma delas demonstrou interesse neste sentido.

É o relatório. **Decido.**

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto as provas até o momento trazidas aos autos são suficientes para proferir o julgamento.

A alegação de litispendência não deve ser acolhida porque restou esclarecido que a outra ação dos autos 2008.01.1.032650-6 discute outro instrumento contratual emitido por outra instituição financeira.

A alegação de inépcia da inicial não há de ser acolhida, porquanto eventual impropriedade na estrutura técnica da peça inaugural não prejudicou a defesa nem o julgamento do processo.

É certo que eventual interesse do Banco Central do Brasil no processamento e exame da presente demanda sobre a validade da cobrança de tarifas de saques eletrônicos não cogitados expressamente na contratação não o qualifica para uma intervenção obrigatória no processo. O que se discute nesta ação civil é a responsabilidade contratual dos bancos arrolados no pólo passivo, sob o enfoque do direito do consumidor, sem envolver e atingir a autarquia





especial BACEN. De modo que não há amparo jurídico a impor o chamamento obrigatório do Banco Central ao pólo passivo da demanda.

O réu suscitou que a ação civil pública estava emprestando o indevido efeito de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo do BACEN. Em verdade essa pretensão não foi assim encaminhada, ao contrário, eventual exame sobre a constitucionalidade do normativo estará sempre restrito ao caso específico da contratação apresentada, ainda que seus efeitos se estendam *erga omnes* no âmbito da unidade da federação.

A lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor tutelam os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos do consumidor e conferem ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ações que visem a declaração de nulidade de cláusula em contrato de adesão em favor dos consumidores, independentemente da extensão dos efeitos do julgado. A extensão dos efeitos da decisão provém da vontade da lei [artigo 16, da Lei 7.347/85], independentemente da limitação da atribuição do Ministério Público estar restrita à órbita da unidade da federação.

Ante essas considerações, rejeito todas as preliminares alegadas pelos réus e passo ao exame de mérito.

O tema está ligado à disciplina regulamentar das operações bancárias, especialmente quanto à licitude da cobrança da tarifa de saque em terminais eletrônicos.



Os normativos que regem essa atuação são a Lei 4.595/64, a resolução CNM 3518/2007, a resolução CNM 2303/1996 e o Código de Defesa do Consumidor.

A lei nº. 4.595/64 confere a legitimidade ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar as operações bancárias da outorga de crédito, inclusive quanto à remuneração dos serviços bancários chamados de tarifas.

Não há como negar a legitimidade da atribuição ou competência do Conselho Monetário Nacional para estabelecer a dinâmica ou limitação das tarifas por serviços bancários, o que, por certo, ao exercer esse encargo, assim o fará por instrumento normativo da resolução.

Essa atribuição corresponde a um poder normativo regulamentar destinado a explicitar critérios ou parâmetros para a fiel execução de uma atividade com regulamentação conferida por lei.

As ponderações de ZANELLA DI PIETRO sobre esse tema de poder regulamentar corroboram haver importante objeção, como se segue: *“Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição). Lembre-se de que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no artigo 102, I, a, da Constituição, abrange*





*não só a lei como também o ato normativo federal ou estadual; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos. [Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 13ª edição, Editora Atlas, 2001, p. 89].*

De tal modo que o Conselho Monetário Nacional não pode em sua atuação ignorar os demais parâmetros já definidos em outros normativos estatutários como o da proteção ao Consumidor da Lei nº. 8.078/90.

Atento a essa objeção restritiva da própria natureza do poder regulamentar derivado e ao conteúdo da resolução CNM 3518/2007 que disciplina a cobrança da tarifa pela prestação de serviços bancários, exige-se que a cobrança de tarifas esteja prevista no contrato firmado com o usuário.

O mencionado normativo proíbe a cobrança de tarifa de até quatro saques por mês em terminais de auto-atendimento.

Os contratos padrão dos bancos SAFRA, SANTANDER e HSBC, trazidos pelo Ministério Público com a inicial, enunciam a cláusula que o titular da conta autoriza o débito automático das tarifas bancárias existentes de acordo com a tabela de tarifas afixadas nas agências bancárias e agregadas ao sítio eletrônico da instituição financeira, atendido os limites ditados pelo Banco Central do Brasil.

Por sua vez, o contrato padrão trazido pela instituição financeira SANTANDER, com a contestação, proclama que o





titular da conta autoriza o débito automático das tarifas bancárias previstas e estabelecidas pela instituição financeira de acordo com a tabela de tarifas em vigor, constantes em quadros ou avisos afixados nas agências bancárias, atendidos os limites ditados pelo Banco Central do Brasil.

As versões contratuais das instituições financeiras apresentadas pelo Ministério Público com na inicial especificam a opção entre a contratação de pacote de serviços ou o pagamento individual das tarifas constantes da tabela do banco respectivo.

Observo que a tabela de tarifas explicita com clareza os serviços sujeitos a cobrança, aponta o fato gerador, periodicidade, o valor e a sigla que os identificam.

A constituição dessa tabela de tarifas à parte se justifica em face da possibilidade da majoração dos preços no curso do tempo e da grande variedade de serviços sujeitos à solicitação do titular no curso do contrato bancário que se distingue por seus efeitos continuados.

Em se tratando de contrato bancário de movimentação financeira que agrega uma variedade de produtos como pagamento, transferência, saques, crédito, cartão e outros serviços que conjugam efeitos continuados, o custo de cada serviço ou operação varia de acordo com a dinâmica do mercado financeiro.

A cláusula que estabelece a autorização do usuário para a cobrança das tarifas constantes na tabela em vigor no momento da contratação, com a integração da própria tabela de tarifas em referência no



contrato, atende ao objetivo da informação clara sobre os serviços que estão disponíveis ao usuário, assim como o valor, a franquia, o fato gerador, periodicidade e a identificação da tarifa debitada.

Por essa ótica, a contratação não viola o preceito do artigo 31 do CDC.

Analisando o valor da cobrança da tarifa por saques em terminais eletrônicos, a partir da quinta operação realizada dentro do período mensal, vejo que essa cobrança não pode ser tomada como abusiva ante o custo operacional de manutenção do equipamento automático e considerando os saques tidos como franquia já recompensados pela captação usual dos recursos depositados no banco.

A meu juízo, essa remuneração representada pela cobrança a partir do quinto saque efetuado no período de 30 dias não se afigura como um encargo excessivo para o consumidor ante as características e circunstâncias do serviço bancário prestado.

A movimentação dos saques a qualquer momento ou em número ilimitado por meio de terminais ou caixas automáticos produz aumento do custo operacional decorrente da manutenção, investimento em tecnologia, segurança e abastecimento dos equipamentos e serviços de rede a que corrobora o reconhecimento de justa causa para o repasse das despesas constituindo a tarifa correspondente.



O custo operacional pode ser compreendido pela documentação trazida pelo banco SAFRA, justificando o fato gerador de cada cobrança.

Os termos da contratação apresentada pelos bancos no que se refere à cobrança de tarifa por saque eletrônico estão coerentes com a regulamentação vertida da resolução CNM 3518/2007, respeitando a limitação posta pelo normativo BACEN.

Em verdade o que se comprova é que os réus utilizam contratos de abertura de conta bancária com cláusula expressa exigindo o pagamento de tarifa de saques sem confronto com a norma de proteção ao consumidor, observada a fundamentação acima adotada.

Ante essas considerações, firmo em definitivo o juízo sobre a regularidade da cobrança da tarifa consignada nos contratos padrão dos bancos requeridos para saques em terminais eletrônicos ou em caixa.

***Por todo o exposto, revogando a decisão da tutela antecipada, julgo improcedentes os pedidos.***

***Sem imposição ao requerente do pagamento das custas processuais e da verba honorária, com base no artigo 18, da Lei 7.347/1985.***

